



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.046 - SP (2014/0133644-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA POÇO FERNANDES
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA E OUTRO(S)
CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO
MARIO LUIS FRAGA NETTO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O AUTOR NÃO SE ENQUADRA NO REQUISITO DA MISERABILIDADE. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme decidido no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC, "regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

II. No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu não configurado o requisito da miserabilidade do autor, ante a existência de rendimentos provenientes da aposentadoria por idade e pensão por morte de sua mãe, no valor de um salário-mínimo cada. Diante desse quadro, a inversão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e

Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.046 - SP (2014/0133644-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por JOSÉ MARIA POÇO FERNANDES, contra decisão de fls. 338/340e, de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

Confira-se o **decisum** agravado:

"Trata-se de Agravo, interposto por JOSÉ MARIA POÇO FERNANDES, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por entender estar o acórdão recorrido conforme a jurisprudência desta Corte, pela ausência de comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes do art. 541 do CPC e, também, por incidência da Súmula 7/STJ, inadmitiu seu Recurso Especial.

Alega o recorrente, no Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 2º, parágrafo único e incisos I e V, 20 e 21 da Lei 8.742/93, sob a alegação de que faz jus ao benefício de amparo assistencial ao deficiente, pois preenche os requisitos da miserabilidade e invalidez.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 330e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

O Tribunal **a quo** concluiu que o requisito da miserabilidade, na espécie, não ficou comprovado. A propósito, confira-se, no que interessa, o acórdão recorrido:

"In casu, o postulante, nascido em 19/02/1966, propôs ação em 15/06/2009, requerendo a concessão de benefício assistencial social ao portador de deficiência.

O laudo pericial realizado em 18/11/2010 (fls. 1041106), quando então o autor contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, refere que o periciando apresenta "transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado CID: F33. 1", que o torna incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa.

Todavia, no que tange à hipossuficiência, as provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como exige o art. 20 da Lei 8.742/1993.

Com efeito, dos elementos colhidos aos autos, não foi apurada a miserabilidade que justifica a concessão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício assistencial pleiteado. Ora, do estudo socioeconômico realizado em 23/04/2010 (fls. 81/84) observa-se que o requerente residia em casa cedida por seu cunhado, composta por 02 (dois) cômodos, em companhia de sua mãe, Sra. Maria Leite Poco, 80 anos, aposentada.

As despesas do núcleo familiar da parte autora compreendem: água (R\$ 13, 00), luz (R\$ 40, 00), pensão alimentícia (R\$ 125, 00) e gastos de manutenção da casa (R\$ 60, 00).

No presente caso, depreende-se do conjunto probatório que a renda familiar do requerente advém dos rendimentos provenientes da aposentadoria por idade e da pensão por morte recebidos por sua mãe, no valor de um salário mínimo cada um.

Dessa forma, aplicado analogicamente o art. 34 da Lei n' 10. 741/03, não configurada a miserabilidade, pois a renda per capita do núcleo familiar do autor (R\$ 255, 00) à época do estudo superava %do valor do salário mínimo (R\$ 510, 00), indevido o benefício assistencial pleiteado.

Convém salientar que em consulta ao sistema CNJS/PLENUS (anexo), verificou-se que o autor possui dois registros sendo o último no período de 23/05/2006 a 03/07/2006.

Indevido, portanto o benefício pleiteado" (fl. 236e).

Diante desse quadro, considerando a fundamentação adotada na origem, os argumentos da recorrente somente poderiam ser acolhidos mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, providência necessária para verificar a ocorrência, ou não, dos pressupostos para concessão do benefício assistencial, mas que resta obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se, por ilustrativo, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20, § 3º DA LEI N. 8.742/1993. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 20/11/2009, pelo rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido da possibilidade da aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.

2. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora não teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 380.922/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2013).

Por via de consequência, "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 338/340e).

Sustenta o agravante o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial e a desnecessidade de revolvimento da matéria fático-probatória dos autos.

Aduz que o quesito de miserabilidade pode ser aferido de outras formas, além da renda **per capita** nominal.

Pleiteia, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do Regimental, ou, caso contrário, sua submissão ao Órgão colegiado competente (fls. 344/358e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.046 - SP (2014/0133644-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Trata-se de demanda na qual o autor postula a concessão de benefício assistencial, na condição de miserável.

Destaca-se, inicialmente, que a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/11/2009), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "a Lei 8.742/93 (...) dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" e que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família", nos termos do acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

Ao que se tem dos autos, a Corte de origem destacou que "depreende-se do conjunto probatório que a renda familiar do requerente advém dos rendimentos provenientes da aposentadoria por idade e da pensão por morte recebidos por sua mãe, no valor de um salário mínimo cada um" (fl. 236e), não preenchendo o requisito da miserabilidade.

Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual miserabilidade, a fim de preencher o recorrente os requisitos para a concessão do benefício assistencial – como se pretende – demandaria, efetivamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0133644-6

AgRg no
AREsp 532.046 / SP

Números Origem: 00086507020124039999 0900001008 201203990086501 5955509 595552009
6240120090059555 86507020124039999 900001008

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA POÇO FERNANDES
ADVOGADOS : MARIO LUIS FRAGA NETTO
CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO
ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA POÇO FERNANDES
ADVOGADOS : MARIO LUIS FRAGA NETTO
CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO
ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.